

**GRELHA DE CORRECÇÃO DO
EXAME DE DIREITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
E TRIBUTÁRIO**

Ano lectivo 2016/2017 – noite

1ª ÉPOCA
23 de Junho de 2017

Jefferson, cidadão brasileiro naturalizado português há alguns anos, funcionário público com 40 anos de descontos e 60 de idade* numa repartição de Finanças de Murça, decide pedir a reforma antecipada por querer regressar ao Brasil para tomar posse de uma herança.

* Únicos requisitos legais para a reforma antecipada, para efeitos de resolução do caso

1. O Director do Serviço, com competência delegada do Director Geral, seu superior hierárquico, indefere o pedido de Jefferson, com base numa circular interna que recomenda a concessão preferencialmente a cidadãos portugueses de origem, notificando-o a 1 de Setembro.

1.1. Se Jefferson recorrer hierarquicamente do indeferimento do Director de Serviço, até quando pode impugnar judicialmente o mesmo, caso o Director Geral confirme o indeferimento?

CFR. os artigos 193º/2 CPA e 198º/1 do CPA; 59º/4 e 5 CPTA – explicar que o prazo suspende em caso de recurso hierárquico e que retoma após notificação da decisão deste ; a apresentação de recurso hierárquico não impede a apresentação de acção administrativa em tribunal

1.2. A resposta terá os mesmos fundamentos caso a resposta do Director Geral seja um silêncio?

Não, pois aí rege o artigo 198º/4 CPA

1.3. Caso Jefferson decida proceder judicialmente em paralelo ao recurso hierárquico, poderá requerer o decretamento da providência cautelar de concessão provisória da reforma? Em que tribunal?

59º/5 CPTA – sim

Seria uma acção impugnatória/condenatória na prática do acto devido – 37º/1/a) e b) CPTA, acompanhada de providencia cautelar especificada do 112º/2/e) CPTA + 133º CPTA

Competencia territorial – 16º/1 + 20º/6 CPTA (TAF Mirandela, presumindo-se que J residia em Murça)

1.3.1. Teria o juiz algum fundamento para indeferir liminarmente tal pedido cautelar?

133º/2 CPTA - teria que provar a grave carência económica mas apenas para a concessão

Poderia equacionar-se o indeferimento pelo 116º/3/e) CPTA, mas mais regularmente seria um caso de 114/3/g) CPTA (prova da carência, ainda que sumária) e convite à regularização não correspondido – e aí, 116º/2/a) CPTA

1.4. Imagine que um compadre de Jefferson, funcionário no mesmo serviço e aguardando resposta a um pedido idêntico, pretende evitar o indeferimento do mesmo. Pode apresentar acção de condenação à não emissão de acto administrativo ou deverá tomar outra opção?

Não – esta acção (37º/1/c) CPTA) pressupõe que o pedido de prática do acto não foi apresentado; não há interesse processual/meio inidóneo – excepção dilatória inominada (89º/4 CPTA) – daria lugar a absolvição da instância no saneador-sentença

O que ele deveria fazer era apresentar uma acção de simples apreciação, por fundado receio de que o conteúdo da decisão se baseasse numa circular inconstitucional – 37º/1/g) CPTA – ou esperar pela decisão e contestá-la

(A solução da coligação não vale aqui, pois ainda não há decisão do caso do compadre de J)

2. Imagine que mais 18 cidadãos com dupla nacionalidade e funcionários públicos nas mesmas circunstâncias de Jefferson, em diferentes cidades portuguesas, perante indeferimentos de pedidos idênticos. Pode ser decretada a apensação destes processos? Em que termos?

Explicar a figura da apensação de processos e sua sede: artigo 28º; como se trata aqui de processos em massa, poderia haver lugar à aplicação da selecção prioritária, prevista no artigo 48º CPTA; explicar sumariamente os termos deste mecanismo e frisar que o facto de haver processos em diferentes tribunais não impede a sua aplicação

2.1. Se, no âmbito de decisão do presidente do tribunal onde estiver pendente o processo de Jefferson, a tramitação deste for suspensa, pode o autor contestar tal despacho com base em violação do princípio da tutela jurisdicional efectiva?

Cfr. o artigo 48º/1 e 5 CPTA – são só fundamentos do nº 1 > a violação do princípio da tutela efectiva pode dar-se por várias razões, nomeadamente por receio de que a instrução não seja bem feita (48º/3 – mas isso só pode ser discutido em sede de recurso da decisão final); quanto ao prazo, o que perde em suspensão pode ganhar em extensão. OU seja, em princípio, não

3. Caso os tribunais sejam favoráveis à anulação dos actos de indeferimento dos cidadãos referidos, poderão mais tarde outros cidadãos em situação idêntica pedir a extensão dos efeitos desses casos julgados? Se sim, em que termos?

Cfr. o artigo 161º CPTA: explicar os requisitos positivos e negativos da sua aplicação

4. Caso, na pendência do processo de Jefferson, se verifique uma impossibilidade financeira de fazer face a todos os pedidos apresentados, pode o juiz decretar causa legítima de inexecução e absolver a Administração do pedido?

O Juiz teria de movimentar-se no âmbito do artigo 45ºA CPTA (explicar sumariamente); porém, uma vez que se tratava de uma condenação em prática de acto que implicaria o pagamento de uma quantia certa, vale o artigo 175º/3 CPTA > não poderia ser invocada, o processo teria que prosseguir para condenação a final e depois seguir o processo executivo correspondente

5. Poderia Jefferson requerer a resolução do seu caso através de instância arbitral? Se sim, em que termos?

Cfr. o artigo 180º do CPTA + 185º - nos termos do 180º/1/d) CPTA, os direitos indisponíveis não podem ser sujeitos a arbitragem – o pedido de reforma é um direito indisponível; Logo, não poderia haver arbitragem para J